



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALECRIM
Rua Nicolau José Schaedler, 42 - Fone: (55) 3546-1300/1305 - Fax: 3546-1310
E-mail: prefeitura@alecrim.rs.gov.br

LEI N° 2.453, DE 17 DE OUTUBRO DE 2014.

**ATUALIZA, RETIFICA E RATIFICA O PLANO DE
CARREIRA DO MAGISTÉRIO PÚBLICO DO
MUNICÍPIO, INSTITUI O RESPECTIVO QUADRO
DE CARGOS E FUNÇÕES E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS -**

LEONEL EGÍDIO COLOSSI, Prefeito Municipal de Alecrim, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município.

FAÇO SABER, em cumprimento ao disposto no artigo 63, inciso IV, da Lei Orgânica do Município, que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a presente Lei.

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta Lei atualiza o Plano de Carreira do Magistério Público do Município, cria o respectivo quadro de cargos, dispõe sobre o regime de trabalho e plano de pagamentos dos profissionais da educação, em consonância com os princípios básicos da Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, lei 11.738 de 16 de julho de 2008 e demais legislações correlatas.

Art. 2º - O Regime Jurídico dos profissionais da educação é o mesmo dos demais servidores do Município, observadas as disposições específicas desta Lei.

CAPÍTULO II PRINCÍPIOS BÁSICOS DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO

Art. 3º - A Carreira do Magistério Público do Município tem como princípios básicos:

I – Habilidade Profissional: condição essencial que habilite ao exercício do magistério através de comprovação de titulação específica;





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALECRIM
Rua Nicolau José Schaedler, 42 - Fone: (55) 3546-1300/1305 - Fax: 3546-1310
E-mail: prefeitura@alecrim.rs.gov.br

II – Eficiência: nível de conhecimentos, habilidade técnica e relações humanas que evidenciem o trabalho coletivo em prol da educação, dedicação ao magistério público municipal, maneira como executa suas atividades, grau de iniciativa para solucionar problemas e exercer atribuições do cargo;

III – Piso salarial profissional definido por lei específica.

IV – Valorização Profissional: condições de trabalho compatíveis com a dignidade da profissão e remuneração condigna com a qualificação exigida para o exercício da atividade e com aperfeiçoamento profissional continuado.

V – Progressão Funcional na Carreira: mediante promoções baseadas no tempo de serviço, merecimento e qualificação.

VI – Períodos reservados a estudos, planejamento e avaliação, incluído na carga horária de trabalho.

CAPÍTULO III

DO ENSINO

Art. 4º - O Município incumbir-se-á de oferecer a educação básica nos níveis da Educação Infantil, em creches e pré-escolas e o Ensino Fundamental, permitida a atuação em outros níveis de ensino somente quando estiverem atendidas plenamente as necessidades de sua área de competência e com recursos acima dos percentuais mínimos vinculados pela Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento do ensino.

CAPÍTULO IV

DA ESTRUTURA DA CARREIRA

SEÇÃO I **DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 5º - A carreira do Magistério Público Municipal, constituída de cargos de provimento efetivo, é estruturada em seis classes dispostas gradualmente, com acesso sucessivo de classe a classe, cada uma compreendendo, no máximo, quatro níveis de habilitação, estabelecidos de acordo com a titulação pessoal do profissional da educação.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALECRIM
Rua Nicolau José Schaedler, 42 - Fone: (55) 3546-1300/1305 - Fax: 3546-1310
E-mail: prefeitura@alecrim.rs.gov.br

Parágrafo Único – Para fins desta lei, considera-se:

I – Rede Municipal de Ensino: o conjunto de instituições e órgãos que realizam atividades de educação, coordenados pela Secretaria Municipal de Educação e Cultura.

II – Magistério Público Municipal: o conjunto de professores e demais profissionais da educação que, ocupando cargo ou função gratificada nas unidades escolares e nos demais órgãos que compõe a estrutura da Secretaria Municipal de Educação e Cultura, desempenham atividades docentes ou de suporte pedagógico, de direção ou especializadas, com vistas à alcançar os objetivos da educação.

III – Cargo: conjunto de atribuições e responsabilidades cometidas ao profissional da educação, mantidas as características de criação por lei, denominação própria, número certo e retribuição pecuniária padronizada.

IV – Professor: profissional da educação com habilitação específica para o exercício das funções docentes.

V - Diretor de Escola - Profissional com formação e experiência docente, que desempenha atividades de direção e coordenação da escola.

Art. 6º - O profissional da educação poderá ser designado para atuar no órgão gestor da Educação Municipal para assessoramento das escolas, sem prejuízo de sua remuneração.

SEÇÃO II DAS CLASSE

Art. 7º - As classes constituem a linha de promoção dos profissionais da educação.

Parágrafo Único – As classes são designadas pelas letras A, B, C, D, E e F, sendo esta última a final da carreira.





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALECRIM
Rua Nicolau José Schaedler, 42 - Fone: (55) 3546-1300/1305 - Fax: 3546-1310
E-mail: prefeitura@alecrim.rs.gov.br

Art. 8º - Todo cargo se situa, inicialmente na classe "A" e a ela retorna quando vago.

SEÇÃO III

DA PROMOÇÃO

Art. 9º - Promoção é a passagem do profissional da educação de uma determinada classe para a imediatamente superior.

Art. 10 - As promoções obedecerão ao critério de tempo de exercício mínimo em cada classe e ao merecimento.

Art. 11 - O merecimento para promoções à classe seguinte é caracterizado pelo desempenho docente que compreende assiduidade, pontualidade, dedicação, responsabilidade e eficiência, bem como pela realização de programas continuados de atualização e aperfeiçoamento profissional, projetos e trabalhos realizados relacionados à educação.

§ 1º - É considerado assíduo, o profissional de educação que tiver tido por ano, no máximo, duas faltas injustificadas, mesmo que intercaladas.

§ 2º - É considerado pontual, o profissional de educação que, no período de um ano, não tiver atingido o equivalente a dez (10) atrasos ou dez (10) saídas antecipadas.

Art. 12- A promoção a cada classe obedecerá aos seguintes critérios de tempo de serviço e merecimento:

I – para a classe A – ingresso automático após a posse:

II – para a classe B (cumulativamente):

- a)** Mínimo de 05 anos na classe A;
- b)** Programas continuados de atualização relacionados à educação, que, somados, perfaçam, no mínimo, 100 (cem) horas;



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALECRIM**
Rua Nicolau José Schaedler, 42 - Fone: (55) 3546-1300/1305 - Fax: 3546-1310
E-mail: prefeitura@alecrim.rs.gov.br

c) Cumprimento das demais condições previstas no Art 11 - parágrafos 1º e

2º;

III – para a classe C (cumulativamente):

a) Mínimo de 05 anos na classe B;

b) Programas continuados de atualização relacionados à educação, que, somados, perfaçam, no mínimo, 120 (cento e vinte) horas;

c) Cumprimento das demais condições previstas no Art 11 - parágrafos 1º e

2º;

IV – para a classe D (cumulativamente):

a) Mínimo de 05 anos na classe C;

b) Programas continuados de atualização relacionados à educação, que, somados, perfaçam, no mínimo, 140 (cento e quarenta) horas;

c) Cumprimento das demais condições previstas no Art 11 - parágrafos 1º e

2º;

V – para a classe E (cumulativamente):

a) Mínimo de 05 anos na classe D;

b) Programas continuados de atualização relacionados à educação, que, somados, perfaçam, no mínimo, 160 (cento e sessenta) horas;

c) Cumprimento das demais condições previstas no Art 11 - parágrafos 1º e

2º;

VI – para a classe F (cumulativamente):

a) Mínimo de 05 anos na classe E;

b) Programas continuados de atualização relacionados à educação, que, somados, perfaçam, no mínimo, 180 (cento e oitenta) horas;

c) Cumprimento das demais condições previstas no Art 11 - parágrafos 1º e

2º;

§ 1º - A mudança de classe importa numa retribuição pecuniária de acordo com a lei que dispõe sobre o plano de pagamento e vencimento para os profissionais da educação.

§ 2º - São considerados, como programas de educação continuada, cursos de





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALECRIM
Rua Nicolau José Schaedler, 42 - Fone: (55) 3546-1300/1305 - Fax: 3546-1310
E-mail: prefeitura@alecrim.rs.gov.br

atualização e aperfeiçoamento, encontros, congressos, seminários e similares, cujos certificados apresentem conteúdo programático, carga horária e identificação do órgão expedidor, e correlação com a área da educação e atividades do magistério.

§ 3º - É de competência do município proporcionar anualmente, no mínimo, 40 (quarenta) horas de programas de educação continuada para o membro do magistério.

§ 4º - O afastamento do profissional da educação para formação continuada, durante a carga horária de trabalho, dependerá de autorização conforme as normas previstas no Regime Jurídico, relativas ao servidor estudante e programas de incentivo determinados pelo Município.

§ 5º - A comprovação do mérito para promoções, se dará com base nos registros funcionais do servidor, além dos demais requisitos previstos na presente legislação:

Art. 13 - Fica prejudicada a promoção por merecimento, acarretando a interrupção da contagem do tempo de exercício para fins de promoção, durante o interstício, sempre que o profissional da educação:

I – somar duas penalidades de advertência;

II – sofrer pena de suspensão disciplinar, mesmo que convertida em multa;

III – completar três faltas injustificadas por ano;

IV – somar dez atrasos de comparecimento ao serviço e/ou saídas antes do horário marcado para o término da jornada;

V – somar duas faltas injustificadas em reuniões, promovidas pela unidade escolar ou Secretaria Municipal de Educação.

Parágrafo Único – Sempre que ocorrer quaisquer das hipóteses de interrupção previstas neste artigo, iniciar-se-á nova contagem para fins do tempo exigido para promoção.

Art. 14 - Acarretam a suspensão da contagem do tempo para fins de promoção:



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALECRIM
Rua Nicolau José Schaedler, 42 - Fone: (55) 3546-1300/1305 - Fax: 3546-1310
E-mail: prefeitura@alecrim.rs.gov.br

I – as licenças e afastamentos sem direitos à remuneração;

II – as licenças para tratamento de saúde no que excederem a noventa (90) dias, mesmo que em prorrogação, exceto as decorrentes de acidente em serviço;

III – as licenças para tratamento de saúde em pessoas da família, quando excederem a 30 dias;

Art. 15 - As promoções têm vigência a partir do mês seguinte àquele em que o professor completar o tempo exigido para promoção e apresentar a documentação que comprove a realização dos programas continuados de atualização necessários para alcançar a concessão de vantagem, bem como comprovar o cumprimento dos demais requisitos relacionados ao mérito.

Parágrafo único – O profissional da educação que, dentro do interstício respectivo, não implementar os requisitos “b” e/ou “c” dos incisos I a VI do art. 12 desta Lei, iniciará um novo período de contagem para fins de promoção.

SEÇÃO IV

DA VERIFICAÇÃO DO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS PARA PROMOÇÃO

Art. 16 - A verificação do cumprimento dos requisitos básicos previstos na presente lei, para a mudança de nível, bem como de classe, será efetuada com base nos registros funcionais e comprovantes apresentados por parte do servidor interessado, mediante requerimento, o que deverá ser confirmado pelos Diretores responsáveis e pela Secretaria de Educação, para fins de emissão de Portaria específica da promoção.

Art. 17 - Compete aos Diretores/Responsáveis pelas escolas e/ou repartições afins, manter sob sua responsabilidade, bem como fornecer os dados e informações necessárias para a efetivação das promoções.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALECRIM
Rua Nicolau José Schaedler, 42 - Fone: (55) 3546-1300/1305 - Fax: 3546-1310
E-mail: prefeitura@alecrim.rs.gov.br

Art. 18 - Os níveis correspondem às titulações e habilitações dos profissionais da educação, independente do nível de atuação.

Art. 19 - Os níveis serão designados em relação aos profissionais da educação pelos algarismos 1, 2, 3, e 4 e serão conferidos de acordo com os critérios determinados por esta Lei em consideração à titulação ou formação comprovada pelo servidor, como segue:

Nível 1 – Habilidade específica de nível médio, na modalidade normal;

Nível 2 – Habilidade específica em nível superior, em cursos de licenciatura de graduação plena, normal superior, curso de pedagogia educação infantil, pedagogia séries iniciais ou formação obtida através de complementação pedagógica nos termos do art. 63 da LDB e demais legislação vigente;

Nível 3 – Habilidade em curso de pós-graduação de Especialização ou Aperfeiçoamento, com duração mínima de 360 horas, desde que haja correlação com a área da educação;

Nível 4 – Habilidade específica em curso de pós-graduação de Mestrado ou Doutorado, com duração mínima de 360 horas e desde que haja correlação com a área da educação.

§ 1º - A mudança de nível será automática e vigorará a contar do mês seguinte em que o profissional da educação requerer e apresentar o comprovante da nova titulação.

§ 2º - O nível é pessoal, de acordo com a habilidade específica do profissional da educação, que o conservará na promoção à classe superior.

CAPÍTULO V

DO APERFEIÇOAMENTO

Art. 20 – Aperfeiçoamento é o conjunto de procedimentos que visam proporcionar a atualização, capacitação e valorização dos profissionais da educação para a melhoria do ensino.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALECRIM
Rua Nicolau José Schaedler, 42 - Fone: (55) 3546-1300/1305 - Fax: 3546-1310
E-mail: prefeitura@alecrim.rs.gov.br

§ 1º O aperfeiçoamento de que trata este artigo, será desenvolvido e oportunizado ao profissional da educação através de cursos, seminários, encontros, simpósios, palestras, semanas de estudos e outros similares, conforme programas estabelecidos pela Administração Municipal e/ou por órgãos ou entidades.

§ 2º O afastamento do profissional da educação para aperfeiçoamento ou formação, durante a carga horária de trabalho, deverá ser requerido ao Executivo Municipal para despacho e dependerá de autorização, conforme as normas previstas em legislação própria do Município.

§ 3º A licença para aperfeiçoamento ou formação somente será concedida quando não houver possibilidade de realização do curso ou evento nos períodos de recesso escolar. O afastamento durante o período escolar fica condicionado à comprovação, por parte do professor, de que não haverá qualquer prejuízo no cumprimento do ano letivo e da qualidade de ensino para os alunos. Portanto, o próprio professor deverá organizar um plano de recuperação das horas-aula, colocá-lo à apreciação da Direção da escola e da Secretaria Municipal de Educação e Cultura e comprovar essa recuperação, com a planilha das atividades escolares desenvolvidas devidamente assinada pela Direção da escola, não havendo, dessa forma, alteração no término do calendário escolar estabelecido.

Parágrafo Único – A qualificação profissional, objetivando o aprimoramento e a progressão da carreira, será assegurada através de cursos de formação, aperfeiçoamento ou especialização, em instituições credenciadas, de programas de aperfeiçoamento em serviço e de outras atividades de atualização profissional, priorizando os programas definidos pelo Poder Executivo.

CAPÍTULO VI

DO RECRUTAMENTO E DA SELEÇÃO





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALECRIM
Rua Nicolau José Schaedler, 42 - Fone: (55) 3546-1300/1305 - Fax: 3546-1310
E-mail: prefeitura@alecrim.rs.gov.br

Art. 21 - O recrutamento para os cargos de professor e de profissional especialista da educação far-se-á para a classe inicial, mediante concurso público de provas e títulos, de acordo com as respectivas habilitações e observadas as normas gerais constantes do Regime Jurídico dos Servidores Municipais.

Art. 22 – Os concursos públicos para o cargo de professor serão realizados segundo os níveis de ensino de educação básica e habilitações seguintes:

EDUCAÇÃO INFANTIL: exigência mínima de formação em curso de nível médio, na modalidade normal e/ou curso normal superior, de licenciatura plena ou de pedagogia, com habilitação para educação infantil.

ENSINO FUNDAMENTAL – SÉRIES INICIAIS (1^a a 5^a): exigência mínima de habilitação de curso médio, na modalidade normal e/ou curso normal superior de licenciatura plena ou de pedagogia, com habilitação para as séries iniciais do Ensino Fundamental.

ENSINO FUNDAMENTAL – SÉRIES FINAIS (6^a a 9^a): habilitação específica de curso superior em licenciatura plena para as disciplinas respectivas ou formação superior em área correspondente e complementação pedagógica, nos termos do artigo 63 da LDB e demais legislação vigente.

Parágrafo Único – Os concursos para o Ensino Fundamental – Séries Finais serão realizados somente quando houver vaga em disciplina para a qual não haja possibilidades de aproveitamento de professor nos termos do Art. 23, parágrafos 1º e 2º.

Art. 23 – O professor estável com habilitação para lecionar em quaisquer dos níveis de ensino, referidos no artigo anterior, poderá requerer a mudança de área de atuação.

§ 1º - Admite-se o exercício a título precário, não havendo candidato aprovado em concurso público para respectiva área e quando o cargo é indispensável para o atendimento à necessidade do serviço.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALECRIM**
Rua Nicolau José Schaedler, 42 - Fone: (55) 3546-1300/1305 - Fax: 3546-1310
E-mail: prefeitura@alecrim.rs.gov.br

§ 2º- A mudança de área de atuação depende da existência de vaga em unidade de ensino e não poderá ocorrer se houver candidato aprovado em concurso público para a respectiva área, salvo se nenhum deles aceitar a indicação para a vaga existente.

§ 3º - Havendo mais de um interessado para a mesma vaga, terá preferência na mudança de área o professor que tiver sucessivamente:

I – maior tempo de exercício no magistério público do Município;

II – maior tempo de serviço no magistério público em geral.

§ 4º - É facultado à Administração, diante de real necessidade do ensino municipal e observado o disposto nos parágrafos anteriores, determinar a mudança da área de atuação do professor, de forma excepcional, temporária e devidamente motivada.

Art. 24 – O professor que atua em currículo por disciplina, cujo número de horas efetivamente lecionadas for inferior à carga horária normal estabelecida nesta lei para o membro do magistério, terá de completar a jornada com outras atividades constantes das especificações do cargo de Professor, conforme determinado pela direção da escola ou do órgão central de educação do Município.

CAPÍTULO VII

DO REGIME DE TRABALHO

Art. 25 – O regime normal de trabalho dos professores, com atuação na educação infantil e no ensino fundamental de 1^a a 9^a séries, será de 20 horas semanais sendo que 20% dessa carga horária fica reservada para horas-atividades.

§ 1º- As horas atividades são reservadas para estudos, planejamento e avaliação do trabalho didático, bem como ao atendimento de reuniões pedagógicas e na colaboração com a Administração da escola.

§ 2º- Considera-se duração de hora trabalho para todo o profissional da educação o período de 60 (sessenta) minutos.





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALECRIM
Rua Nicolau José Schaedler, 42 - Fone: (55) 3546-1300/1305 - Fax: 3546-1310
E-mail: prefeitura@alecrim.rs.gov.br

Art. 26 – Para substituição temporária de professor legalmente afastado, para suprir a falta de professor concursado ou nos casos de designação para o exercício de direção de escola, o professor poderá ser convocado para trabalhar em regime suplementar de 20 (vinte) horas semanais conforme a necessidade de substituição ou pelo tempo que durar a função de direção de escola.

§ 1º - A convocação para trabalhar em regime suplementar, nos casos de substituição, só terá lugar após despacho favorável do Prefeito, em pedido fundamentado do órgão responsável pelo ensino, no qual fique demonstrada a necessidade temporária da medida, que não poderá ultrapassar de cento e oitenta dias.

§ 2º - Cessada a necessidade ou excepcionalidade que originou e justificou a convocação, poderá a autoridade competente, a qualquer tempo e sem a necessidade de aviso prévio ao servidor, realizar a desconvocação.

§ 3º - Pelo trabalho em regime suplementar, o professor receberá remuneração na mesma base do regime normal, observada a proporcionalidade quando a convocação for por período inferior a vinte horas, e direito a férias e décimo terceiro salário, proporcionalmente aos meses trabalhados.

§ 4º - Não poderá ser convocado para trabalhar em regime suplementar o professor que tiver acúmulo de cargos, empregos ou funções públicas.

CAPÍTULO VIII

DAS FÉRIAS

Art. 27 – O profissional de educação gozará, anualmente, 30 dias de férias remuneradas na forma do inciso XVII, do art. 7º da Constituição Federal.

§ 1º - As férias dos profissionais da educação coincidirão com o período do recesso escolar.

§ 2º - O período de recesso escolar será estabelecido pela Secretaria Municipal de Educação.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALECRIM
Rua Nicolau José Schaedler, 42 - Fone: (55) 3546-1300/1305 - Fax: 3546-1310
E-mail: prefeitura@alecrim.rs.gov.br

§ 3º - Durante o recesso escolar o professor pode ser convocado para programas de educação continuada ou atividades relacionadas com a sua área de atuação, desde que respeitado seu período de férias.

CAPÍTULO IX

DO QUADRO DE MAGISTÉRIO

Art. 28 – É criado o quadro do Magistério Público do Município, que será constituído de cargos de professores e de funções gratificadas.

Art. 29 – São criados 85 cargos de professores.

Parágrafo Único – As especialidades dos cargos efetivos de Professor são as que constam do Anexo Único desta Lei.

CAPÍTULO X

DO PLANO E TABELA DE VENCIMENTO

Art. 30 - Os vencimentos dos cargos efetivos de magistério ficam estipulados no termos do quadro abaixo:

I – CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO

Classes	Níveis	1	2	3	4
A	848,70	908,11	976,01	1.018,44	
B	891,14	953,94	1.024,38	1.069,36	
C	935,27	1.000,62	1.075,30	1.122,83	
D	982,79	1.051,54	1.130,47	1.179,69	
E	1.032,02	1.104,16	1.186,48	1.239,10	
F	1.083,79	1.159,32	1.246,74	1.300,21	



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALECRIM
Rua Nicolau José Schaedler, 42 - Fone: (55) 3546-1300/1305 - Fax: 3546-1310
E-mail: prefeitura@alecrim.rs.gov.br

Art. 31 – Os valores da tabela acima, referem-se a uma carga horária de 20(vinte) horas semanais.

Parágrafo Único: Os professores com jornadas distintas, receberão proporcionalmente, de acordo com os valores da tabela, seu nível e classe.

CAPÍTULO XI DAS GRATIFICAÇÕES

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 32 – Além das gratificações e vantagens previstas para os servidores do Município, conforme lei de instituição do regime jurídico único serão deferidas aos profissionais da educação as seguintes gratificações específicas:

- I – pelo exercício de direção de escola;
- II – pelo exercício em escola de difícil acesso;
- III – pelo exercício de unidocência.

Parágrafo Único – As gratificações de que trata este artigo serão devidas somente quando o professor estiver no efetivo exercício das respectivas funções gratificadas e durante os afastamentos legais com direito à remuneração integral.

SEÇÃO II DO EXERCÍCIO DE DIREÇÃO DE ESCOLA

Art. 33 – *Ao professor Municipal que exerce a função de Direção de Escola, é atribuída uma gratificação mensal no valor de R\$ 260,00 (duzentos e sessenta reais), para carga horária de 20 (vinte) horas semanais.*



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALECRIM
Rua Nicolau José Schaedler, 42 - Fone: (55) 3546-1300/1305 - Fax: 3546-1310
E-mail: prefeitura@alecrim.rs.gov.br

Parágrafo Único - O professor investido na função de diretor de escola, poderá lecionar concomitantemente ao exercício da função de diretor, sem prejuízo da gratificação, verificando o interesse da administração pública, em especial ao atendimento ao princípio da economicidade.

SEÇÃO III DA GRATIFICAÇÃO PELO EXERCÍCIO EM ESCOLA DE DIFÍCIL ACESSO

Art. 34 – O professor lotado em escola de difícil acesso perceberá como gratificação, respectivamente, os valores de R\$ 61,80 (sessenta e um reais e oitenta centavos), ou de R\$ 123,60 (cento e vinte e três reais e sessenta centavos), conforme classificação da escola em dificuldade mínima ou média.

§ 1º - As escolas de difícil acesso serão classificadas em Decreto, baixado pelo Prefeito Municipal, mediante enquadramento em um dos graus de dificuldade de que trata este artigo.

§ 2º – São requisitos mínimos para classificação da escola como de difícil acesso:

- I** – localização na zona rural;
- II** – distância de mais de três quilômetros da sede do município ou das sedes distritais;
- III** – inexistência de linha regular de transporte coletivo até mil metros da escola.

SEÇÃO IV DA GRATIFICAÇÃO PARA PROFESSORES UNIDOCENTES

Art . 35 – O professor unidocente é aquele que trabalha com alunos de primeira a quinta série, atendendo a todas as disciplinas que são estabelecidas por Lei.

Art. 36 – *O professor unidocente receberá uma gratificação no valor de R\$ 30,90 (trinta reais e noventa centavos).*



CAPÍTULO XII DA CONTRATAÇÃO PARA NECESSIDADE TEMPORÁRIA

Art. 37 – Consideram-se como necessidade temporária as contratações que visam a:

- I** – substituir professor legal e temporariamente afastado;
- II** – suprir a falta de professores aprovados em concurso público.

Art. 38 – A contratação a que se refere o inciso I do artigo anterior somente poderá ocorrer quando não for possível a convocação de outro professor para trabalhar em regime suplementar, observando o disposto no § 3º, do Art. 26, devendo recair, sempre que possível, em professor aprovado em concurso público que se encontre na espera de vaga.

Art. 39 – A contratação de que trata o inciso II do Art. 37 observará as seguintes normas:

I – será sempre em caráter suplementar e a título precário, mediante verificação prévia da falta de professores com habilitação específica para atender as necessidades do ensino;

II – a contratação será precedida de seleção pública e por prazo determinado de até seis meses, permitida a prorrogação se verificada a persistência da insuficiência de professores com habilitação de magistério;

III – somente poderão concorrer à seleção pública candidatos que satisfaçam a instrução mínima exigida para lecionar em caráter suplementar e a título precário, conforme previsto na legislação federal que fixa as diretrizes e bases da Educação Nacional.

Art. 40 - As contratações serão de natureza administrativa, ficando assegurados os seguintes direitos ao contratado:



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALECRIM
Rua Nicolau José Schaedler, 42 - Fone: (55) 3546-1300/1305 - Fax: 3546-1310
E-mail: prefeitura@alecrim.rs.gov.br

I – regime de trabalho de até vinte horas semanais;

II – vencimento mensal equivalente ao nível de habilitação do contrato;

III – gratificação natalina e férias proporcionais nos termos do regime jurídico único dos servidores do município;

IV – gratificação de difícil acesso e por exercício de direção de escola, quando for o caso, nos termos desta Lei;

V – gratificação de unidocência, nos termos desta Lei;

VI – inscrição em sistema oficial de previdência social.

CAPÍTULO XIII **DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS**

Art. 41 – Ficam extintos todos os cargos efetivos, em comissão ou funções gratificadas específicas do magistério público municipal anteriores à vigência desta Lei.

§ 1º – Os atuais integrantes dos cargos extintos por este artigo, devidamente habilitados são aproveitados em cargos equivalentes, criados por esta Lei, sendo enquadrados no nível de sua formação e de acordo com o tempo de exercício no cargo.

§ 2º - O aproveitamento em cargo equivalente neste Plano de Carreira respeita o nível e a classe em que se encontra o professor completando o cumprimento do efetivo exercício em anos e a proporcionalidade da carga horária dos programas continuados de atualização dos programas para a próxima promoção.

§ 3º - O tempo remanescente ao enquadramento será aproveitado para efeitos da nova promoção, desde que estejam satisfeitos os demais requisitos previstos no art. 12 e seguintes deste plano de carreira.

Art. 42 – Os atuais professores do Ensino Fundamental das séries iniciais (1^a a 5^a) com regime de trabalho de 20 horas semanais, passarão a cumprir 16 horas em sala de aula e 4 horas de atividades de planejamento, na forma do parágrafo 1º do Art. 25.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALECRIM
Rua Nicolau José Schaedler, 42 - Fone: (55) 3546-1300/1305 - Fax: 3546-1310
E-mail: prefeitura@alecrim.rs.gov.br

Art. 43 – Ficam permitidas as permutas de profissionais da educação entre Estado e Município em unidades escolares e órgãos da administração da Secretaria Municipal de Educação e Cultura, nas mesmas condições e exigências legais estabelecidas no órgão onde ficará lotado.

Parágrafo único: As efetividades mensais serão encaminhadas aos órgãos de origem, pelo órgão onde estiverem lotados.

Art. 44 – Aos professores concursados e habilitados em cursos superiores de licenciatura de curta duração será assegurado um nível especial e em extinção, com a seguinte remuneração básica:

Nível em Extinção	
Classe	Valor
A	874,16
B	918,29
C	964,12
D	1.011,65
E	1.062,57
F	1.115,19

Art. 45 – Os professores com formação de curso superior de curta duração e os professores leigos concursados e que não possam ser enquadrados na presente Lei, constituirão um quadro especial em extinção, regidos pelo Regime Jurídico Único, até adquirirem a habilitação necessária para o exercício legal do cargo, ou no caso de seu decorrente afastamento por motivos legais, pela exoneração ou extinção do cargo.

§ 1º - Os professores leigos não habilitados no prazo legal serão afastados do exercício do magistério, passando a atuar em outras áreas da administração, exceto a docência, permanecendo no quadro em extinção, garantida a remuneração prevista para o nível 1 (um) do quadro de cargos de provimento efetivo, previsto no art. 30 desta Lei.





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALECRIM
Rua Nicolau José Schaedler, 42 - Fone: (55) 3546-1300/1305 - Fax: 3546-1310
E-mail: prefeitura@alecrim.rs.gov.br

Art. 46 – Todos os integrantes da carreira do Magistério Público Municipal admitidos por concurso público passarão a integrar o presente plano, garantidos os direitos adquiridos, como vantagem pessoal.

Art. 47 – Os concursos realizados ou em andamento para provimento de cargos ou empregos públicos de professores terão validade para efeito de aproveitamento dos candidatos em cargos criados por esta Lei.

Art. 48 – Os Professores inativos, cuja inativação ocorreu antes da edição da Lei 1062/94, será garantido o valor de R\$ 848,70 (oitocentos e quarenta e oito reais e setenta centavos) para carga horária de 20 (vinte) horas semanais.

Art. 49 – Os valores fixados nesta Lei serão atualizados, anualmente, nos termos do art. 5º, Parágrafo Único, da Lei Federal nº 11.738, de 16 de julho de 2008.

Art. 50 – Revogadas as disposições em contrário, a presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a contar de 1º de setembro de 2014.

GABINETE DO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE ALECRIM.
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, EM 17 DE OUTUBRO DE 2014.

Leonel Egídio Colossi
Prefeito Municipal

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE
Roberto Rambo
Secretário Municipal de Administração





**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALECRIM**
Rua Nicolau José Schaedler, 42 - Fone: (55) 3546-1300/1305 - Fax: 3546-1310
E-mail: prefeitura@alecrim.rs.gov.br

ANEXO ÚNICO

CARGO: PROFESSOR

ATRIBUIÇÕES:

a) Descrição Sintética: Participar do processo de planejamento e elaboração da proposta pedagógica da escola; orientar a aprendizagem dos alunos; organizar as operações inerentes ao processo ensino-aprendizagem; contribuir para o aprimoramento da qualidade do ensino.

b) Descrição Analítica: Elaborar e cumprir o plano de trabalho segundo a proposta pedagógica da escola; levantar e interpretar dados relativos à realidade de sua classe; zelar pela aprendizagem do aluno; estabelecer os mecanismos de avaliação; implementar estratégias de recuperação para os alunos de menor rendimento; organizar registros de observação dos alunos; participar de atividades extra-classe; cooperar com a direção da escola; participar dos períodos dedicados ao planejamento, à avaliação e ao desenvolvimento profissional; ministrar os dias letivos e horas-aula estabelecidos; colaborar com as atividades e articulação da escola com as famílias e a comunidade; integrar órgãos complementares da escola; participar, atuar e coordenar reuniões e conselhos de classe; executar tarefas afins.

CONDIÇÕES DE TRABALHO:

*Carga horária semanal de 20 horas.

*Recrutamento: Geral, concurso público de provas e títulos a ser efetuado por área de especialização.

REQUISITOS PARA PROVIMENTOS:

*Instrução formal: Habilitação legal para o exercício do cargo.

*Idade mínima: 18 anos

DIRETOR DE ESCOLA – FUNÇÃO GRATIFICADA



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALECRIM
Rua Nicolau José Schaedler, 42 - Fone: (55) 3546-1300/1305 - Fax: 3546-1310
E-mail: prefeitura@alecrim.rs.gov.br

ATRIBUIÇÕES:

Representar a escola na comunidade; responsabilizar-se pelo funcionamento da escola a partir das diretrizes estabelecidas pelo Sistema Municipal de Educação e a Administração Municipal; coordenar, em consonância com a Secretaria de Educação, a elaboração, a execução e a avaliação da proposta político-pedagógica da Escola; coordenar a implantação da proposta político-pedagógica da Escola, assegurando o cumprimento do currículo e do calendário escolar; organizar o quadro de recursos humanos da escola com as devidas atribuições de acordo com os cargos providos; administrar os recursos humanos, materiais e financeiros da escola; velar pelo cumprimento do trabalho de cada docente; divulgar à comunidade escolar a movimentação financeira da escola; apresentar, anualmente, à Secretaria de Municipal de Educação e Cultura e comunidade escolar, a avaliação interna e externa da escola e as propostas que visem à melhoria da qualidade de ensino, bem como discutir e analisar sugestões de melhoria, a fim de implementação; manter o tombamento dos bens públicos da escola atualizado, zelar pela sua conservação; assessorar e acompanhar as atividades dos Conselhos Municipais da área da educação; oportunizar discussões e estudos de temas que envolvam o cumprimento das normas educacionais; articular com as famílias e a comunidade, criando processos de integração da sociedade com a escola; avaliar o desempenho dos professores sob sua direção; executar tarefas afins.

REQUISITOS PARA PROVIMENTO:

*Ser Professor, ocupante de cargo de provimento efetivo.

*Ter experiência docente mínima de dois anos.